

§ 2.º É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em fianças, a nações, letras de favor e outros actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Está conforme o original.

24 de Janeiro de 1996. — A Ajudante, *Lucília Maria Gomes Jacinto*.
3000220929

IMPORCARNES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 11 702; identificação de pessoa colectiva n.º 972909486; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 16/941122.

Certifico que, por escritura de 25 de Outubro de 1994, exarada de fl. 92 a 94 v.º, do livro n.º 199-D, do 11.º Cartório Notarial de Lisboa, foi constituída a sociedade em epígrafe entre, BATISCARNES — Sociedade Comercial de Carnes, L.^{da}, Quinta da Quintinha, lote D, 217, Póvoa de Santo Adrião, Loures; Vítor Fernando Esteves da Silva, divorciado, Rua dos Juncais, 21, 2.º, esquerdo, Malveira, Mafra, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma IMPORCARNES, Importação e Comércio de Carnes, L.^{da}, tem a sua sede na Estrada Nacional da Paiã, Quinta do Troca, armazém 1, freguesia de Odivelas, concelho de Loures.

2 — A gerência poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como poderá instalar e manter sucursais e outras formas de representação social, sem necessidade de consentimento da assembleia geral.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto: importação e comércio de carnes e outros produtos alimentares.

ARTIGO 3.º

A sociedade poderá adquirir participações em qualquer sociedade de responsabilidade limitada ou ilimitada, com objecto igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de escudos e está dividido em duas quotas iguais de um milhão de escudos pertencentes uma a cada um dos sócios, BATISCARNES — Sociedade Comercial de Carnes, L.^{da}, e Vítor Fernando Esteves da Silva.

ARTIGO 5.º

Os sócios poderão deliberar por acordo unânime de todos, que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de vinte milhões de escudos.

ARTIGO 6.º

1 — A administração e representação da sociedade fica afecta aos gerentes a designar em assembleia geral, com ou sem remuneração conforme for deliberado.

2 — A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos com a intervenção de dois gerentes.

3 — Ficam desde já designados gerentes, o sócio Vítor Fernando Esteves da Silva e os não sócios António Manuel Paiva Leal e Américo Rodrigues Baptista, casado, residente na Rua do Major Figueiredo Rodrigues, lote 5, rés-do-chão, letra D, Olivais Norte, Lisboa.

ARTIGO 7.º

1 — A cessão de quotas a estranhos carece do consentimento dado por escrito pela sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência e depois dela aos sócios não cedentes.

2 — Porém, no caso de ser negado esse consentimento, a sociedade deve adquirir a quota pelo preço previsto no artigo 10.º dos presentes estatutos, no prazo de 180 dias contados a partir da data da deliberação que negar o dito consentimento, sendo a respectiva quota amortizada se a sua transmissão para a sociedade não for voluntariamente efectuada naqueles termos e condições.

ARTIGO 8.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens legais ou convencionais para constituírem reservas serão divididos pelos sócios nas proporções das suas quotas.

ARTIGO 9.º

1 — Além do caso previsto no n.º 2 do artigo 7.º, é também permitida a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Quando a quota tenha sido objecto de penhora, arresto, ou envolvida em qualquer procedimento judicial;
- Falência, insolvência e interdição e falecimento do seu titular;
- Quando o respectivo titular deixar de comparecer, ou de se fazer representar, nas assembleias gerais por mais de três anos consecutivos;

e) Em caso de dissolução de sociedade que seja sócia.

2 — A amortização deve ser deliberada no prazo de 90 dias a contar do conhecimento do acto que a permite.

3 — O preço da amortização será sempre e somente o correspondente ao valor nominal da quota a amortizar acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva dos lucros apurados e não distribuídos e na parte proporcional nos lucros do exercício em curso até à data da amortização, ou diminuídos dos prejuízos proporcionais do mesmo exercício e até à mesma data.

4 — O preço da amortização será pago em seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, a contar da data da competente deliberação e vencendo o juro previsto no artigo 559.º do Código Civil, ou na disposição legal que venha a alterar ou substituir tal texto legal.

5 — Considera-se realizada a amortização pelo pagamento ou consignação em depósito do preço ou da sua primeira prestação. Declararam finalmente os outorgantes:

ARTIGO 10.º

Os sócios poderão fazer representar nas assembleias gerais por quaisquer pessoas, mesmo estranhas à sociedade.

Que fica desde já autorizado qualquer dos gerentes designados a proceder ao levantamento das importâncias depositadas nos termos do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, para fazer face às despesas de constituição, respectivo registo e publicações e com as aquisições de bens e equipamentos necessários ao início da actividade social.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade legal de registo comercial, a requerer no prazo de três meses a contar de hoje.

Exibiram:

a) Certificado de admissibilidade da firma adoptada, passado em 7 de Setembro de 1994.

b) Duplicado da guia de depósito relativo às entradas em dinheiro, efectuada 25 de Outubro de 1994, no Banco Totta & Açores, S. A., Agência de Loures.

c) Cartão de pessoa colectiva n.º 2972909486, actividade 513.

Está conforme o original.

16 de Janeiro de 1996. — A Ajudante, *Lucília Maria Gomes Jacinto*.
3000220932

PARADADOS — INSTALAÇÕES DE REDE INFORMÁTICA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 11 691; identificação de pessoa colectiva n.º 972670998; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 08/941118.

Certifico que, por escritura de 11 de Outubro 1994, exarada de fl. 78 a fl. 80 do livro n.º 16-A, do Cartório Notarial de Odivelas, foi constituída a sociedade em epígrafe entre João Paulo Perú Pires, casado com Susana Cristina de Carvalho Castro Sousa Pires, na comunhão de adquiridos, e Ricardo Miguel Perú Pires, solteiro maior, ambos residentes na Rua do Pinhal Verde, 30, Caneças; em Loures, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta firma PARADADOS — Instalações de Rede Informática, L.^{da}, e tem a sua sede na Rua do Pinhal Verde, 30, freguesia de Caneças, concelho de Loures.

§ 1.º A gerência pode deslocar a sede dentro do concelho de Loures, ou para concelhos limítrofes, bem como estabelecer e encerrar filiais ou outras formas de representação que se mostrem necessárias para a prossecução do seu objecto social.

2.º

O seu objecto social consiste em instalação de redes informáticas, compra e venda de equipamentos fabrico de cabos informáticos.

3.º

O capital social de quatrocentos mil escudos, integralmente realizado em dinheiro e dividido em duas partes iguais de duzentos mil escudos cada, pertencentes uma cada um deles sócios.

§ único. Por deliberação unânime dos sócios, poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital, até ao triplo do capital social, mediante deliberação da assembleia geral.

A sociedade pode adquirir participações como sócio de responsabilidade limitada ou participações em outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, mediante, deliberação em assembleia geral.

4.º

A gerência da sociedade, dispensada de caução, podendo não ser remunerada se tal vier a ser deliberado em assembleia geral, será exercida por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

§ 1.º Para que a sociedade se considere validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, é suficiente e necessário a assinatura de qualquer um dos gerentes.

§ 2.º Nenhum gerentes poderá obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, ou em quaisquer outros actos e documentos estranhos aos negócios sociais.

5.º

A cessão total ou parcial de quotas, desde que não seja efectuada entre sócios, carece sempre do consentimento prévio da sociedade.

§ único. Em caso cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo gozam de direito de preferência na aquisição da quota ou quotas a ceder.

6.º

1 — A sociedade pode, amortizar quotas, nos seguintes casos:

- Por acordo entre a sociedade e o sócio ou herdeiros deste;
- Quando o sócio que tenha pretendido ceder a totalidade ou parte da sua quota, não tenha obtido o prévio consentimento da sociedade;
- Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, incluída em massa falida ou insolvente ou objecto de qualquer outra apreensão judicial;
- Quando algum sócio praticar actos que perturbem a vida da sociedade;
- Quando o sócio se tenha apresentado à falência ou insolvência, ou seja declarado falido ou insolvente;
- Quando a totalidade ou parte da quota seja adjudicada, em partilhas, ao cônjuge de qualquer sócio, em consequência da dissolução do seu casamento ou por outra causa que não seja morte.

2 — A contrapartida e o pagamento da amortização, serão feitos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 235.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 — No caso das alíneas b) e d) do n.º 1 deste artigo a contrapartida da amortização será equivalente no valor nominal da quota e o seu pagamento será efectuado em seis prestações semestrais iguais e sucessivas e sem juros.

4 — As quotas amortizadas poderão figurar no balanço como tal e posteriormente e por deliberação dos sócios, poderão em sua substituição se criadas uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

5 — Os sócios em assembleia geral poderão fazer-se representar por qualquer pessoa.

7.º

Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com 15 dias de antecedência.

Está conforme o original.

12 de Janeiro de 1996. — O Ajudante, *João Artur Salgueira Vaz*.
3000220941

LEILOURES — SOCIEDADE COMERCIAL DE LEILÕES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 11 784; identificação de pessoa colectiva n.º 972111123; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/950203.

Certifico que, por escritura de 11 de Novembro de 1994, exarada de fl. 52 a fl. 54 do livro n.º 17-B, do Cartório Notarial de Odivelas, foi constituída a sociedade em epígrafe entre Artur Fernando Azevedo Lopes, casado com Maria Helena Ferreira da Costa Azevedo Lopes, na comunhão geral, Urbanização da Codivel, lote 15-A, cave B, em Odivelas, Loures e Jorge Manuel Pereira Cardoso Loureiro, solteiro, maior, Urbanização da Codivel, lote 13-A, 7.º, esquerdo, em Odivelas, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º

A sociedade adopta a firma LEILOURES — Sociedade Comercial de Leilões, L.^{da}, e tem a sede na Rua de Cândido dos Reis, lote 9, loja A, em Odivelas, freguesia de Odivelas, concelho de Loures.

§ 1.º A gerência pode deslocar a sede dentro do concelho da sede actual ou para concelhos limítrofes, bem como estabelecer ou encerrar filiais ou outras formas de representação que se mostrem necessárias para a prossecução do seu objecto social.

2.º

O seu objecto social consiste em compras e vendas em geral e compras e vendas judiciais, leilões.

3.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de quatro milhões de escudos e corresponde à soma de duas quotas: uma do valor nominal de três milhões e seiscentos mil escudos, do sócio Artur Fernando Lopes, e uma de quatrocentos mil escudos do sócio Jorge Manuel Pereira Cardoso Loureiro.

4.º

A gerência da sociedade, e a sua representação em juízo e fora dele, activamente ou passivamente, podendo não ser remunerada se tal vier a ser deliberado em assembleia geral, pertence ao sócio Artur Fernando Azevedo Lopes, que desde já fica nomeado gerente.

§ 1.º Para que a sociedade se considere validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, é necessário e suficiente a assinatura do gerente.

§ 2.º Nenhum gerente poderá obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, ou em quaisquer outros actos e documentos estranhos aos negócios sociais.

5.º

A cessão e divisão de quotas dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade.

§ único. Em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo gozam do direito de preferência na aquisição da quota ou quotas a ceder.

6.º

1 — A sociedade pode amortizar quotas sem o consentimento dos respectivos titulares nos casos de as respectivas quotas serem objecto de arrolamento, penhora, ou qualquer outra forma de apreensão judicial, ou serem arrematadas, adjudicadas ou vendidas em consequência de um processo judicial.

2 — As quotas poderão ainda ser amortizadas sem o consentimento dos respectivos titulares, quando forem dadas em garantia de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade, bem se os respectivos titulares forem julgados falidos ou insolventes.

3 — O valor atribuído às quotas amortizadas será o que resultar do último balanço aprovado e o respectivo preço será pago na sede da sociedade até três prestações semestrais, a primeira das quais se vencerá no trigésimo dia a contar da data da deliberação de amortização.

4 — As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a sociedade deliberar que, em sua vez, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Está conforme o original.

15 de Março de 1996. — A Ajudante, *Lucília Maria Gomes Jacinto*.
3000220970

CANDEIAS & CANDEIAS — SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 11 805; identificação de pessoa colectiva n.º 972880372; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 08/950116.